# TRIBENAL DE JUSTICA S DE FRYREERO DE 1814

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000712583

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1010733-47.2013.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes OLGA MITSUE TABA IWAYAMA (JUSTIÇA GRATUITA), LUIZ CARLOS TABA IWAYAMA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCIO TABA IWAYAMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUANA PEREIRA DOS SANTOS LIMA.

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) e NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silvia Rocha RELATORA Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1010733-47.2013.8.26.0068 5ª Vara Cível de Barueri

Apelantes: Olga Mitsue Taba Iwayama e outros

Apelada: Luana Pereira dos Santos Lima

Juíza de 1º Grau: Anelise Soares

Voto nº 23921.

- Acidente de trânsito - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Ausência de prova de que a ré foi culpada pelo acidente narrado na petição inicial - Pedido improcedente - Sentença mantida - Apelo não provido.

Autores de "ação de indenização", os apelantes insurgem-se contra sentença que julgou improcedente o pedido.

Sustentam que: a) a ré desobedeceu ao sinal vermelho e estava embriagada, conforme constatado por bafômetro e confessado por ela à autoridade policial; b) a ré causou consideráveis danos materiais e lesões gravíssimas; c) o próprio seguro da ré se isentou da responsabilidade contratual, em razão da mencionada embriaguez; d) nenhuma das testemunhas da ré afirmou que o semáforo estava amarelo; e) as testemunhas se contradizem quanto ao fato de que a ré ingeriu bebida alcóolica.

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque os apelantes são beneficiários de justiça gratuita.

Não houve resposta.

É o relatório.

Consta da inicial que, em 02.12.2012, o autor e sua mulher trafegavam pela Rua Ribeiro do Vale, quando a ré, embriagada, atravessou o sinal vermelho e colidiu com o veículo em que eles estavam. Os dois foram levados a hospital, com risco de morte iminente, tendo o veículo dele sofrido consideráveis danos.

## S A P

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, o autor ajuizou a ação, imputando à ré responsabilidade pelo acidente e pedindo: a) R\$5.613,79 de indenização material, relativa à sua recuperação física e ao reparo do automóvel; b) R\$20.000,00 de indenização moral; c) R\$30.000,00 de indenização por dano estético, considerando a superveniente deformidade e redução da sua mobilidade.

Na contestação, a ré afirmou que: i) ela não estava embriagada, tendo, na verdade, ingerido pequena quantidade de álcool; ii) foi o autor quem desobedeceu o sinal vermelho e causou a colisão; iii) ela, ré, conduzia seu veículo em baixa velocidade.

Posteriormente, o autor faleceu, tendo seus herdeiros sido habilitados no processo (mulher e filhos – fls. 237/238).

Em audiência, duas testemunhas foram ouvidas, ambas passageiras do veículo da ré no momento do acidente.

Fernanda Lopes da Silva afirmou que ela, a autora e Fernando foram à padaria e, quando levavam Fernando para casa, o veículo do autor raspou no veículo da ré e bateu em muro. Disse que a dosagem de álcool encontrada no exame de bafômetro da ré foi baixíssima, porque ela e a ré tinham ido a festa, onde a ré ingeriu cerveja, mas não bebeu muito e, por fim, a testemunha não se recordou se havia semáforo no local (fls. 376/377).

Fernando Camargo Frantzen disse, em síntese, não ser amigo íntimo da autora, mas simples conhecido, afirmou que há semáforo no local do acidente, mas não se lembrava da sinalização no momento do acidente, informou que o veículo da ré estava abaixo de 40km/h e que os dois estavam retornando de padaria próxima ao local do acidente, quando ele ocorreu (fls. 378/379).

Pese as circunstâncias do acidente, não há prova de que a ré atravessou o cruzamento onde ocorreu o acidente,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desrespeitando semáforo e o ônus de provar tal fato era do autor.

A ré negou que tivesse atravessado sinal vermelho, afirmando que o autor o fizera e, portanto, ele devia provar o fato que imputou à ré, mas não há nenhuma prova a respeito.

O fato de a ré ter ingerido bebida alcoólica é, neste caso, irrelevante, porque ela podia estar embriagada e não ter ultrapassado sinal desfavorável. Dito de outro modo, o fato de a ré ter bebido não significa que ela deu causa ao acidente, porque o que o determinou foi o desrespeito ao sinal, que não se sabe se foi ela ou o autor que cometeu.

Ademais, a decisão da seguradora da ré de considerar a embriaguez como causa excludente de indenização securitária não significa que a ré tenha desrespeitado o sinal nem tem relação com o presente processo.

Assim sendo, não há causa para reforma da sentença, que fica mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA Relatora